TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000619-56.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 307/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 114/2015

- 2º Distrito Policial de São Carlos, 14/2015 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Charles Henrique Batista de Oliveira

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 13 de abril de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu CHARLES HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Sara Lúcia de Freitas Osório Bononi. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Elvis Alexandre Fraga Terrugi e Anderson Marcondes, as testemunhas de acusação Marcos Paulo Cardoso Natal e Wilson Rodrigues Aquino, as testemunhas de defesa Edison dos Santos Albuquerque e Paulo Sérgio de Andrade, tudo em termos apartados. A Dra. Defensora desistiu de ouvir a testemunha de defesa Estela Regina da Silva. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. **Dada a palavra** ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a acusação. Ao serem ouvidas as vítimas relataram que foram abordadas por dois elementos, os quais subtraíram-lhe as duas bicicletas e os dois celulares. Disseram que a polícia militar foi acionada, sendo que pelas características o réu foi encontrado algum tempo depois. A vítima Anderson disse ter reconhecido pessoalmente o réu no momento em que este foi detido; esta vítima também o reconheceu pessoalmente nesta audiência, como sendo a pessoa que abordou a vítima Elvis, segurando-lhe o braço e simulando estar armado. A vítima Elvis, por sua vez, também disse ter reconhecido o réu pesspalmetne3 na delegacia. Este reconhecimento por parte de Elbis também foi feito nesta audiência. O relato das vítimas está em sintonia com o depoimentos dos pms, os quais disseram que o réu foi encontrado na posse do celular de Elvis e que ele indicou o local onde as bicicletas estavam. Trata-se de roubo com aumento de pena pelo concurso de pessoas e também pelo concurso formal. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. A pena base deve ser fixada no mínimo, em razão da confissão em juízo, mas, acrescida da causa de aumento prevista no parágrafo segundo e do concurso formal. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Nada novo debaixo do sol. As nuvens seguem enquanto os homens julgam. Quase todos cometem crimes, alguns são condenados desde o nascimento, preto, pobre, sem pai, sem mãe, sem pátria e sem Estado. Havia uma tese de defesa: contudo, o réu dentro de uma lógica, confessou. Talvez com medo, talvez encontrando em si um lugar com dignidade. Resta-nos esperar que a Justiça se faça com a brandura da lei e aplique-se a pena mínima. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CHARLES HENRIQUE BATISTA DE **OLIVEIRA**, RG 45.221.763, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, segunda parte (concurso formal impróprio), todos do Código Penal, porque no dia 21 de Janeiro de 2015, por volta das 17h00, em um dos numerais da Avenida José Pereira Lopes, Vila Pelicano, nesta cidade, na companhia de um indivíduo ainda não identificado, em concurso de pessoas caracterizado pela unidade de propósitos e divisão de tarefas, um aderindo à vontade do outro, subtraíram para si, mediante uma só ação com desígnios autônomos e emprego de violência e grave ameaça exercida por meio de simulação de porte de arma de fogo, 02 bicicletas e dois celulares pertencente às vítimas Anderson Marcondes e Elvis Alexandre Fraga Terruggi. Consoante o apurado, na data dos fatos, os denunciados se encontravam no local dos fatos buscando potenciais vítimas para subtrair-lhes seus pertences até que visualizaram Anderson e Elvis e anunciaram o assalto. Enquanto Charles segurava uma das vítimas, seu comparsa, fazendo menção de que estava armado ordenou que estas não reagissem e entregassem seus pertences, inclusive suas bicicletas. De posse dos objetos, deixaram o local. Passado algum tempo a policia foi acionada e em diligência pelas cercanias encontraram Charles e seu comparsa andando sem as bicicletas. Quando avistaram a viatura empreenderam fuga e somente Charles foi alcançado. Charles confessou a prática do roubo na companhia de pessoa que disse não conhecer e indicou aos agentes da lei onde se encontravam as bicicletas subtraídas. Na posse do denunciado foi encontrado um dos celulares subtraídos. As vítimas reconheceram Charles como sendo um dos roubadores de seus pertences. Os réus realizaram, com uma só conduta, duas violações patrimoniais conhecendo e querendo viola-los, eis que atuaram com a vontade dirigida à subtração do patrimônio de Elvis e Anderson. O valor mínimo para a quantificação do dano patrimonial e sua reparação deve ser fixado em valor não inferior ao valor do celular subtraído, eis que se trata do valor dos objetos não recuperados pela vítima. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 25 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 36), o réu foi citado (fls. 45/46) e respondeu a acusação através de sua defensora (fls. 54/58). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas, duas testemunhas de acusação e duas de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. O réu e um terceiro indivíduo que não foi identificado deliberaram tomar as bicicletas que cada um das vítimas usava e assim fizeram a abordagem das mesmas em ato simultâneo. Simulando cada um estar armado, seguraram as vítimas pelo braço e exigiram a entrega da bicicletas e também do telefone celular que cada uma carregava no bolso da roupa que usava. Em seguida empreenderam fuga. Pouco depois policiais militares localizaram o réu e o parceiro, quando este conseguiu se evadir. Com o réu os policiais encontraram o celular levado de uma das vítimas. A bicicletas estavam escondidas em uma casa abandonada, onde os mesmos as tinham deixado. A autoria é certa. Tanto porque foi confessada pelo réu como também vem atestada na prova, com o reconhecimento dele feito pelas vítimas e os depoimentos prestados pelos policiais, referendados com a apreensão dos bens roubados. É tão certa a autoria que a Defesa sequer procurou nega-la, argumentando apenas questões de ordem sentimental. Impõe-se, portando, a condenação do réu. Como este agiu em conjunto com outra pessoa, embora revelando a prova que cada um teve desígnio próprio, impõe-se o reconhecimento de concurso de agentes. Delibero, no entanto, afastar o concurso formal, porquanto não ficou suficiente demonstrado na prova que um interferiu na ação do outro no momento da execução do delito. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA, para a exclusão apenas do concurso formal. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que o réu também é confesso, circunstância que caracteriza atenuante e que houve a recuperação dos bens que ele se apropriou, delibero estabelecer a pena-base no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Não há modificação na segunda fase. Na última, um terço em razão da causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, resultando a pena em cinco anos e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa. CONDENO, pois, CHARLES HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA à pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, por ter transgredido o artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Por ser primário e ainda confesso, bem como considerando a pouca consequência, porque os bens roubados foram recuperados quase que na totalidade, delibero impor como regime inicial o semiaberto. Mantenho a prisão preventiva decretada, não podendo recorrer em liberdade. Como aguardou preso o julgamento, com maior razão deverá assim permanecer agora que está condenado. Recomende-se-o na prisão em que se encontra. Como o réu está preso e verificando a sua situação econômico (fls. 12), deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,_______, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEF.:		
PÉII:		